



C0064053A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.694-A, DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Institui Cadastro de Peritos nos Órgãos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Art. 1.º - Os Órgãos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas deverão instituir Cadastro de Peritos que atuem nas áreas judiciais, arbitrais e extrajudiciais, observadas as condições estabelecidas nas respectivas leis regulamentadoras no tocante à atuação na atividade pericial.

§1.º - O Cadastro de Peritos, sempre que possível, deve selecionar os profissionais por áreas de atuação dentro da Perícia, de acordo com a especialização de cada profissão.

§2.º As regras estabelecidas para o Perito aplicam-se ao profissional que atuar como Assistente Técnico.

Art. 2.º - Para se cadastrar como Perito o profissional deve comprovar que já atua como perito, mediante certidão do órgão judicial ou arbitral, ou apresentar certificado de conclusão de curso de duração mínimo de 120(Cento e vinte) horas, ministrado por entidade capacitadora credenciada pelos Conselhos Profissionais da respectiva profissão.

Art. 3.º O profissional inscrito no Cadastro de Peritos deverá comprovar perante o seu Conselho Profissional, anualmente, ter participado de programa de educação continuada.

Art. 4.º - O programa de educação continuada de que trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo, 40(quarenta) horas anuais, com a seguinte composição:

I – 20 (vinte) horas de participação em cursos e palestras específicos sobre perícia;

II – 20 (vinte) horas de participação em congressos, convenções, seminários, cursos e palestras sobre assuntos técnicos da profissão.

Art. 5.º Os Órgãos de Fiscalização das respectivas profissões credenciarão entidades capacitadoras a ministrarem seminários, cursos e palestras para pontuação no programa de educação continuada.

Art. 6.º - Os magistrados das Justiças Federal, Eleitora, Militar, do Trabalho e Estaduais e os Árbitros, ao nomearem peritos de sua confiança, deverão observar, segundo a especialização da perícia, a habilitação no respectivo Órgão de Fiscalização e a inscrição no Cadastro de Peritos da profissão.

Art. 7.º Os Conselhos Federais das profissões regulamentadas deverão regulamentar a forma de inscrição no Cadastro de Peritos e programa de educação continuada, obedecidos os princípios básicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8.º - A atuação como Perito sem a inscrição no Cadastro de Peritos do Órgão de fiscalização de sua profissão, caracteriza infração disciplinar e ética de acordo com a legislação de cada área.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A atividade pericial está devidamente regulada no Código de Processo Civil, nos artigos 145 e seguintes que tratam do Perito e nos artigos 420 e seguintes que tratam da prova pericial.

Não sendo a perícia uma profissão, mas sim uma especialização de várias profissões regulamentadas, que nas suas respectivas leis orgânicas tratam da atividade pericial e do perito, estabelecendo competências e condições para o seu exercício.

O que é importante para atividade pericial, qualquer que seja a profissão, é conhecer o universo dos profissionais que atuam como perito, quer sejam no âmbito judicial, extra-judicial ou arbitral.

O projeto de lei ora apresentado, visa criar nos Órgãos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas um Cadastro de Peritos, reunindo especialistas na área e estabelecendo uma forma de educação profissional continuada, para que os seus integrantes se mantenham atualizados.

Esse cadastro que congregará os que atuam como Peritos e Assistentes Técnicos, será de extrema valia para os Magistrados, para os Árbitros e para as partes, na escolha de pessoas de sua confiança e que sejam devidamente habilitados.

Como não pode haver norma sem sanção, o Projeto estabelece também que os que atuarem na atividade pericial sem estarem inscritos no Cadastro de Peritos do seu respectivo Conselho Profissional, estarão sujeitos às punições estabelecidas.

A presente proposta é sugestão do Conselho de Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Sala das Sessões em 05 de novembro de 2013.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO IV**  
**DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

**CAPÍTULO V**  
**DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

## Seção II Do Perito

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.270, de 10/12/1984](#))

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.270, de 10/12/1984](#))

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.270, de 10/12/1984](#))

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992](#))

---

## TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

---

### CAPÍTULO VI DAS PROVAS

---

#### Seção VII Da Prova Pericial

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992](#))

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - indicar o assistente técnico;
- II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992](#))

---

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise projeto de lei destinado a implantar, no âmbito de entidades fiscalizadoras do exercício profissional, cadastros de peritos “que atuem nas áreas judiciais, arbitrais e extrajudiciais, observadas as condições estabelecidas nas respectivas leis regulamentadoras no tocante à atuação na atividade pericial”.

Segundo o autor, a proposição “visa criar nos Órgãos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas um Cadastro de Peritos, reunindo especialistas na área e estabelecendo uma forma de educação profissional continuada, para que os seus integrantes se mantenham atualizados”.

Ainda de acordo com o signatário da proposição, o referido cadastro “congregará os que atuam como Peritos e Assistentes Técnicos” e “será de extrema valia para os Magistrados, para os Árbitros e para as partes, na escolha de pessoas de sua confiança e que sejam devidamente habilitados”. Por fim, segundo alega a justificativa que acompanha o projeto, “como não pode haver norma sem sanção, o Projeto estabelece também que os que atuarem na atividade pericial sem estarem inscritos no Cadastro de Peritos do seu respectivo Conselho Profissional, estarão sujeitos às punições estabelecidas”.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme reconhece o próprio autor da proposição, não se consubstancia uma profissão específica na atividade de perito. Trata-se de função exercida por quem detém conhecimentos em determinado ramo e as aplica para colaborar com esforços no sentido de dirimir controvérsias, seja no âmbito judicial, seja em arbitragens previstas e regulamentadas na legislação.

A legislação alcançada aponta para soluções distintas no que diz respeito à nomeação de peritos, conforme o setor disciplinado. O Código de Processo Civil recentemente posto em vigor (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), determina que os peritos sejam selecionados pelo juízo encarregado da

causa “entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado” (art. 156, § 1º).

Para formação desse cadastro, “os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados” (art. 156, § 2º). Também são obrigados a realizar “avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados” (art. 156, § 3º).

Por fim, determina a lei adjetiva vigente que “na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia” (art. 156, § 5º).

Em relação à perícia no âmbito do processo penal e na resolução de contendas por meio de arbitragem, a legislação a respeito revela-se bem mais lacônica. Efetivamente, o art. 159 do Código de Processo Penal limita-se a estabelecer que “o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior”. Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, “na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”.

No que tange à arbitragem, o sistema normativo vigente sequer inclui regra destinada a orientar a seleção de peritos. A lei a respeito (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, art. 22) restringe-se a prever que “poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício”.

De outra parte, segundo o *caput* do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”. De acordo com o § 3º do mesmo dispositivo, “arguida em

juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho”.

No processo trabalhista, prevê o art. 826 da CLT, “é facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico”, sem que se estabeleçam critérios para a escolha de um ou de outro. Na disciplina da dilação probatória de feitos trabalhistas, o art. 825-H da mesma CLT prevê, no § 4º, que “somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito”, mas também não estabelece requisito para indicação deste último.

A última referência da CLT à prova pericial situa-se no processo de execução da sentença trabalhista. Determina o § 6º do art. 879 que quando se tratar “de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade”, omitindo-se, portanto, referência a parâmetros para seleção dos que auferirão tais honorários.

Verifica-se, destarte, a necessidade de se modificar o art. 6º da proposição em apreço, para que não se venha a alegar conflito entre as regras anteriormente enumeradas com a exigência a ser introduzida caso entre em vigor a lei decorrente do presente projeto. Cabe aludir ao fato de que, além de se obedecer às regras previstas na proposição para seleção de peritos, também deverão ser observados os parâmetros estabelecidos na legislação específica que, como se viu, são bastante diversificados, conforme o campo abrangido. Significa afirmar, por exemplo, no caso do Código de Processo Civil, que o cadastro mantido pelos Tribunais não poderá contemplar profissional que não conte com habilitação específica mantida por sua entidade de classe.

Na mesma esteira e pelo mesmo motivo, cumpre suprimir o art. 8º da proposição. Há situações, como se viu na exposição anteriormente feita, em que se facilita ao juiz a nomeação de perito que não esteja cadastrado pelo tribunal (conforme § 5º do art. 156 do CPC vigente), prerrogativa que a emenda em anexo estende ao dispositivo alterado, para aplicá-la ao cadastro previsto na proposição, razão pela qual perde sentido a sanção prevista no art. 8º.

Por força desses argumentos, vota-se pela aprovação do projeto, com a emenda inserida em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator

## EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 8º:

*Art. 6º A nomeação de peritos em processos judiciais ou de arbitragem observará o disposto nesta Lei, sem prejuízo, no primeiro caso, da disciplina prevista na legislação específica.*

*Parágrafo único. Na falta de perito cadastrado pela respectiva entidade de classe, poderá ser nomeado profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.*

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.694/2013, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Jozi Araújo, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida,

Rôney Nemer, Vicentinho, André Amaral, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 6.694, DE 2013**

Institui Cadastro de Peritos nos Órgãos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas.

**EMENDA**

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 8º:

*Art. 6º A nomeação de peritos em processos judiciais ou de arbitragem observará o disposto nesta Lei, sem prejuízo, no primeiro caso, da disciplina prevista na legislação específica.*

*Parágrafo único. Na falta de perito cadastrado pela respectiva entidade de classe, poderá ser nomeado profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.*

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**